

Lei nº 488/72

Dispõe sobre o Estatuto dos  
Funcionários Públicos do Mu-  
nicipio de Chaparrão, S.P.

Raivindo Castelucci, Prefeito Muni-  
cipal de Chaparrão:

Fago saber que a Câmara Mu-  
nicipal aprovou e eu sanciono  
e promulgo a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o regime  
jurídico dos funcionários da Prefeitura e da  
Câmara do Município de Chaparrão.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Esta-  
tuto, funcionário é a pessoa legalmente in-  
vestida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjun-  
to de deveres, atribuições e responsabilidades  
cometidas ao funcionário.

Artigo 4º - Os cargos públicos, o-  
brigatoriamente criados por lei, com denomi-  
nação própria e em número certo, correspon-  
derão valores representados por referências  
numéricas ou simbólicas.

Artigo 5º - Os cargos públicos são  
de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se in-  
tegram em classes.

§ 2º - São isolados os que não se  
podem integrar em classes e correspondem a  
certa e determinada função.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento  
de cargos de idêntica denominação, com o

mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Artigo 7º - Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidades e o nível de complexidade das atribuições.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9º - É vedado cometer ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de chefia e as comissões.

Artigo 10 - Não haverá equívoca linha entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

## Título I

Do provimento e da vacância

### Capítulo I

Do provimento

Artigo 11 - Os encargos públicos serão providos por:

1 - nomeação;

- II. promoção,
- III. transferência,
- IV. reintegração,
- V. readmissão,
- VI. aproveitamento,
- VII. reversão

Artigo 12. Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro,
- II. ter completado 18 anos de idade,
- III. estar em gozo dos direitos políticos,
- IV. estar quite com as obrigações militares,
- V. ter boa conduta,
- VI. gozar de boa saúde, comprovada em exame médico,
- VII. possuir aptidão para o exercício da função,
- VIII. ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei,
- IX. ter atendido as condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Seção I  
da nomeação  
Artigo 13. A nomeação será feita

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado,

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

## Seção II

### Do Concurso

Artigo 14. A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia, em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo único - os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15. As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º. O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Artigo 16. Poderá inscrever-se em concursos quem tiver o mínimo de 18 e o máximo de 40 anos de idade.

Parágrafo único. O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser

dispensado para ocupantes de cargos públicos.

Artigo 17. Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo único. Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 18. Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 19. O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

Artigo 20. O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, no contar do encerramento das inscrições.

### Seção III

#### Da Promoção

Artigo 21. As promoções serão feitas de classe para classe, obedecidas os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. as promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

Artigo 22. O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores,

- I - eficiência,
- II - dedicação ao serviço,
- III - disciplina,

84 32  
IV - pontualidade;

V - iniciativa;

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiveram o mínimo de 300 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente para efeito de desempate, os seguintes elementos:

I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - assiduidade;

III - encargos de família;

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério de antiguidade.

Artigo 23 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

I - maior tempo de serviço público municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maiores encargos de família;

IV - maior idade.

§ 2º - Não serão consideradas, para

os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º. Havendo fusão de classes, a antiguidade alcançará o efetivo exercício da classe anterior.

Artigo 24. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Artigo 25. Os funcionários afastados para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Artigo 26. Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º. Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º. O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

Artigo 27. Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Artigo 28. Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entender sido preterido.

Artigo 29. As promoções serão pro

cessadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terá participação obrigatória o responsável pelo órgão de Pessoal e o Procurador, quando houver.

Parágrafo único. As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

#### Seção IV

#### da Transferência

Artigo 30. O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de remuneração.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração;

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Artigo 31. O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 32. A transferência para cargo de carreira, obedecerá às seguintes condições.

- I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por

merecimento,

II - não poderá exceder de um terço de cada classe,

III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Artigo 33 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

### Seção V

#### Da Reintegração

Artigo 34 - A reintegração, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, é o regresso no serviço público com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 36 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito indenização.

Artigo 37 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

### Seção VI

## Da readmissão

Artigo 38. - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º. - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º. - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Artigo 39. - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único. - A readmissão far-se-á, de preferência no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

## Seção VII

### Do aproveitamento

Artigo 40. - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

§ 1º. - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame

médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo 90 dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, reservando a hipótese de readaptação.

Artigo 41 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aposentado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, em perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

### Seção VIII

#### Da Reversão

Artigo 43 - A reversão é o retorno do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes, da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame

12  
médico.

§ 3º - O funcionário reuertido a pedido só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 44. Respostando a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade, o funcionário aposentado, que tenha mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido só poderá ser feita em cargo superior ao que o funcionário ocupava por merecimento.

Artigo 45. O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 46. Será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido reuertido, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Artigo 47. A reversão não dará direito para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que

o funcionário estene aposentado.

Artigo 48. O funcionário reentido a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

## Capítulo II

### da Vacância

Artigo 49. A vacância do cargo decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. transfêrencias;
- V. aposentadoria;
- VI. falecimento.

Artigo 50. far-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração produzirá ser de ofício quando:

- I. se tratar de cargo em comissão;
- II. o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 51. A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

## Lítulo II

### da Posse e do Exercício

#### Capítulo I

##### da Posse

Artigo 52. A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único. Não havendo pos-  
ses nos casos de promoção, reintegração e desig-  
nação para o desempenho de função gratifica-  
da.

Artigo 53. A posse verificar-se-  
á mediante assinatura, pela autoridade  
competente e pelo funcionário, de termo em que  
este se compromete a cumprir fielmente os de-  
veres e atribuições do cargo, bem como as  
exigências deste Estatuto.

Artigo 54. São competentes pa-  
ra dar posses:

I. O Prefeito e o Presidente da  
Câmara;

II. Os responsáveis pelas sigas  
diretamente subordinados ao Prefeito.

Artigo 55. A autoridade que  
der posse deverá verificar, sob pena de  
responsabilidade, se foram satisfeitas as  
condições estabelecidas em lei ou regulamen-  
to, para a investidura no cargo.

Artigo 56. A posse deverá co-  
rrer no prazo de 30 dias, contados da data  
da publicação do ato de provimento.

§ 1º. Esse prazo, a requerimen-  
to do interessado, poderá ser prorrogado  
por mais 30 dias, mediante ato de autori-  
dade competente para dar posse.

§ 2º. O termo inicial do pr-  
zo para posse do funcionário, em férias  
ou licença, será o da data em que vol-  
tar ao serviço.

Artigo 57. O ato de provimen-

to será tomado em efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

## Capítulo II

### do Exercício

Artigo 58. O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo único - o início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 59. O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Artigo 60. O exercício terá início no prazo de 30 dias, contados:

I. da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II. da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao

serviço.

Artigo 61. O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja dado.

Artigo 62. Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

Artigo 63. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 64. O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º. A fiança será prestada, indiferentemente:

- I. em dinheiro;
- II. em títulos da dívida pública;
- III. em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;
- IV. em cartas emitidas por

terceiros.

§ 3º Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou derroio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidades administrativas, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 65 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

### Lítulo III

#### Das Diretas e Vantagens

#### Capítulo I

#### Do tempo de serviço

Artigo 66 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerados de 365.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 não serão computados, se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias,
- II - casamento até 8 dias,
- III - luto até 8 dias, por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos,

pagos e descendentes.

IV. luto, até 2 dias, por faleci-  
mentos de tios, padraos, madrastra, cunha-  
dos, genros e noras;

V. exercício de outro cargo  
municipal, de provimento em comissão.

VI. convocação para obriga-  
ções decorrentes do serviço militar;

VII. júri e outros serviços o-  
brigatórios por lei;

VIII. desempenho de função le-  
gislativa federal, estadual ou municipal;

IX. licença-prêmio;

X. licença a funcionário ges-  
tante;

XI. licença a funcionário, aci-  
dentado em serviço, ou acometido de doen-  
ça profissional ou moléstia grave;

XII. missão ou estudo, em ou-  
tras partes do território nacional, quando o  
afastamento houver sido autorizado, por  
ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;

XIII. faltas abonadas.

Artigo 68. Para efeito de a-  
presentadoria e disponibilidade, computar-  
se-á, integralmente:

I. o tempo de serviço público  
federal, estadual e municipal;

II. o período de serviço ativo  
nas forças armadas, contando-se em dobro  
o tempo correspondente às operações de guer-  
ra, de que o funcionário tenha efetiva-

mente participado.

III. o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais,

IV. o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais,

V. o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 69. É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou parastatais.

## Capítulo II

### Da estabilidade

Artigo 70. O funcionário nomeado em caráter efetivo, adquire estabilidade de após 2 anos de efetivo exercício.

§ 1º. Ninguém pode ser efetivo ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º. A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 71. O funcionário estável somente perderá o cargo:

I. em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando for extinto o cargo.

### Capítulo III

#### Férias

Artigo 72. O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias, o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 faltas injustificadas.

§ 3º - É vedado levar em conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 73. Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

Artigo 74. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada.

na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 2º. As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de apresentação, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artigo 75. É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 76. O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentá-las antes de terminá-las.

#### Capítulo IV

#### Das licenças

#### Seção I

#### Disposições gerais

Artigo 77. Será concedida ao funcionário:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso in gestante;
- IV. para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de tratamento;
- V. para prestar serviço militar;

- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;  
VII - compulsória;  
VIII - como prêmio à assiduidade;  
IX - para o desempenho de mandato legislativo;  
X - para tratar de interesses particulares;  
XI - por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Artigo 78 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 79 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 80 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de renovação será apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término

e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 81. As licenças concedidas dentro de 60 dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão lidas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 82. O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 2 anos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e apresentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 83. O disposto no artigo anterior, não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

Artigo 84. As licenças por tempo superior a 15 dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 85. O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

#### Seção II

Ha licença para tratamento de saúde.

Artigo 86. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

rio.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 87 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos, depois de homologado pelo Serviço de Saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 30 dias dependem de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 88 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cassando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 89 - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - no curso da licença, poderá o funcionário requerer

exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 90. A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não conduzir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 91. Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou das males previstos no artigo anterior.

### Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 92. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanentemente, e não podendo estar ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até 1 mês, e, após com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se até 3 meses.

II - de dois terços, quando exceder 3 e prolongar-se até 6 meses.

III. - sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de 2 anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais, ou municipais, na localidade.

#### Seção IV

Da licença à funcionária gestante.

Artigo 93. - A funcionária gestante, será concedida, mediante exame médico, licença até 4 meses, com vencimentos.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do sétimo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente, em licença pelo período de 2 meses.

#### Seção V

Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente em trabalho.

Artigo 94. - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao car.

90.

§ 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º. Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Artigo 95. A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.

§ 1º. No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º. No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade de no serviço público e a readaptação.

§ 3º. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.

### Seção VI

Da licença para prestar serviço militar.

Artigo 96. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º. A licença será concedida

a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - No vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais de reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

#### Seção VII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar.

Artigo 97. A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito a licença, sem vencimento, quando o marido for designado para exercer função fora do município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

#### Seção VIII

Da licença compulsória

Artigo 98. O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária,

ria, competente, suspeito se for portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º. Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença, os dias em que esteve afastado.

§ 2º. Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

### Seção IX

#### 2ª licença-prêmio

Artigo 99. Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º. A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que a tenha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 2º. Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º. O tempo de serviço municipal, anterior à vigência deste Estatuto, só dará direito a 3 meses de licença-prêmio.

Artigo 100. Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver:

1. sofrido pena de suspensão;

11. faltado, no serviço injustificadamente, por mais de 15 dias consecutivos ou alternados,

III. gozando licença;

a) por período superior a 180 dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 80, V;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não.

c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 3 anos.

Artigo 101. A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 102. A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Artigo 103. No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 1 mês.

Artigo 104. É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 105. O funcionário deverá

aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio

Artigo 106. A concessão da licença - prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Artigo 107. É vedada a concessão da licença - prêmio em pecunia ao funcionário que contar menos de 15 anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto neste artigo, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da meta de da licença - prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do erário.

Artigo 108. A licença - prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.

### Seção X

Da licença para o desempenho de mandato legislativo.

Artigo 109. Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem remuneração.

cimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito a opção.

§ 2º - O tempo do serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo legislativo tornará automaticamente a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Artigo 110 - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Parágrafo único - o disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

Artigo 111 - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo único - Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

## Seção XI

Ha licença para tratar de interesse particular.

Artigo 112 - O funcionário estável terá direito à licença para tratar de interesse particular, sem remuneração e por período não superior a 2 anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 113 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 114 - A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 115 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término da anterior.

## Seção XII

### Da licença especial

Artigo 116 - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior terá o direito à licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser con-

cedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo do seu relacionamento com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º. O início da licença coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.

§ 3º. A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa por escrito.

Artigo 117. O ato que conceder a licença, com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

## Capítulo V

### Das faltas

Artigo 118. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir excusa do não comparecimento.

Artigo 119. O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito,

a seu chefe imediato, no primeiro dia em que se parecer a reportagem, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º. O chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º. A autoridade competente decidirá a justificação no prazo de 5 dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 5º. Eficaz o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 120. Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º. A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de alano de férias será feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

### Capítulo VI

#### Da disponibilidade

Artigo 121 - O funcionário estará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 122 - O funcionário posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outra órgão, a seu pedido.

### Capítulo VII

#### Da aposentadoria

Artigo 123 - O funcionário será

apresentado:

I - compulsoriamente aos 70 anos de idade;

II - a pedido, após 35 anos de serviço;

III - por invalidez.

§ 1º - O retardamento do decreto de declaração da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Artigo 124. Nos casos dos itens II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com vencimento integral.

Parágrafo único. No caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de  $1/35$  por ano de efetivo exercício.

Artigo 125. A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição de respectiva laudo, após confirmarse a impossibilidade de readaptação.

Artigo 126. Ao ocupante de cargo em comissão que contar mais de 10 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicar-se-ão as disposições previstas nos itens do artigo 123.

Artigo 127. O vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

## Capítulo VIII

Da assistência ao funcionário

rio

Artigo 128. O Município dará assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo único. a assistência abrangerá, entre outros benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar,

II - previdência social e seguros,

III - assistência judiciária,

IV - financiamento para aquisição de casa própria,

V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal,

VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação recreação e repouso.

Artigo 129. A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo único. Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 130. O Município observará a legislação federal, pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

Artigo 131. Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente, deverão ser cobrados pelo seu custo.

Parágrafo único. Poderão ser

descontadas, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% do rendimento.

### Capítulo IX

#### Do direito de petição

Artigo 132 - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 133 - Toda solicitação, quer que seja a sua natureza deverá:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º - Sempre caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 134 - As solicitações de recurso serão decididas no máximo em 30 dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Artigo 135 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

- I - em 5 anos, nos casos de de

missão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - em 120 dias, nos demais casos.

Artigo 136 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revivendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 137 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 138 - São impermissíveis os prazos fixados neste capítulo.

Artigo 139 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

#### Título IV

dos direitos e vantagens de ordem pecuniária.

#### Capítulo I

do vencimento

#### Seção I

disposições gerais

Artigo 140 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 141 - A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 142 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

Artigo 143 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço, dentro da hora, se quinze já marcada, para o início do trabalho ou retirar-se até uma hora antes de seu término.

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando caber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado.

IV - dois terços da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 144 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 145 - As reposições e im-

demizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% da remuneração.

Parágrafo único - Quando o funcionário solicitar exoneração, alando-nar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 146 - As procurações, para o efeito de recolhimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

## Capítulo II

Das vantagens de ordem pecuniária

### Seção I

Disposições gerais

Artigo 147 - Além do vencimento, poderão ser concedidas aos funcionários, as seguintes vantagens:

- I - diárias,
- II - gratificações,
- III - ajudas de custo,
- IV - adicionais por tempo de serviço,
- V - salário familiar e salário esposa.

- VI - auxílio doença.
- VII - auxílio para diferença de caixa.
- VIII - auxílio funeral.

### Seção II

#### Das diárias

Artigo 148 - Ao funcionário, que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em regulamento.

### Seção III

#### Das gratificações

Artigo 149 - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício do encargo de membros de bancas ou comissões de concursos, ou seu auxiliar.

Artigo 150 - A gratificação de

função será devida ao funcionário que exercer encargos de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único - a gratificação de função será fixada em lei.

Artigo 151 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 152 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada, pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não será paga mais de 2 horas de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 153 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos

técnicas ou científicas, será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Artigo 154. A gratificação pela execução de trabalhos, com riscos de vida ou saúde, depende de lei especial.

Artigo 155. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

#### Seção IV

#### Das ajudas de custo

Artigo 156. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário, que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único. A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo da viagem.

Artigo 157. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Parágrafo único. Ao funcionário designado para serviço ou estudo no

exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

#### Seção V

Das adicionais por tempo de serviço

Artigo 158. O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não à percepção de adicionais por tempo de serviços, calculados na razão de 5% sobre o seu vencimento ao qual se incorpora, para todas as épocas.

Artigo 159. O funcionário que completar 5 quinquênios de serviço público fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

#### Seção VI

Do salário família e do salário-esposa

Artigo 160. O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I. filho menor de 18 anos,  
II. filho inválido,  
III. filha solteira, sem economia própria,

IV. filho estudante que frequentar curso secundário ou superior de instituição oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que

6  
não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º. Para o efeito do item II deste artigo, a invalidez correspondente a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 161. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário familiar será pago apenas ao pai.

§ 1º. Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 162. O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-familiar.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 163. O salário familiar será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá ser

88  
per qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 164 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Artigo 165 - O salário-esposa será concedido ao funcionário casado, que não perceba vencimento superior ao do de menor que for pago pelo Município, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo único - A concessão da vantagem a que se refere este artigo será objeto de regulamento.

#### Seção VII

Do auxílio-doença

Artigo 166 - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

Artigo 167 - Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença, será concedido transporte desde que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante.

#### Seção VIII

Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 168 - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesourei-

nos ou saídas, que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento desses cargos.

Parágrafo único - O auxílio será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

## Seção IX

### Do auxílio funeral

Artigo 169 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio funeral equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara em vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

## Título V

### Das mutações funcionais

#### Seção I

### Da função gratificada

Artigo 170 - Função gratificada é a instituída em lei, para atender a um cargo de chefia ou outro que não tenha a justificar a criação de cargo.

Artigo 171 - A designação para o exercício de função gratificada será feita

por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.  
Artigo 172. A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 173. Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 174. A vaga da função gratificada decorrerá de dispensas.

I. a pedido do funcionário,  
II. a critério da autoridade,  
III. quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

## Seção II

### Da substituição

Artigo 175. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único. No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de repartição a relação dos substitutos e suplentes, para o ano seguinte.

Artigo 176. O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

## Seção III

## Da readaptação

Artigo 177. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 178. A readaptação não implicará em aumento ou diminuição, de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

## Seção IV

## Da remoção e da permuta

Artigo 179. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

- I. de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II. de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º. No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, no caso do item II, por ato do Diretor do setor, serviço ou departamento, ou do secretário.

§ 2º. A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 180. A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

## Seção V

## Da lotação e da relação

Artigo 181. Entende-se por lotação

o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 182 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A relotação depende de lei.

## Título VI

dos deveres, das proibições e da responsabilidade.

### Capítulo I

dos deveres e das proibições

#### Seção I

##### dos deveres

Artigo 183 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público.

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas

sem preferências pessoais,

V. providenciar para que esteja sempre atualizada, no arrentamento individual, sua declaração de família,

VI. manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII. apresentar-se ao serviço em boas condições de arreo e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII. guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX. representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X. residir no distrito onde exercer o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;

XI. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XII. atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XIII. apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV. sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

## Seção II

### Das proibições

Artigo 184 - Ao funcionário é proibido:

I. - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los de terminantemente, com o fito de colaboração e cooperação;

II. - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III. - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV. - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tomar-se solidário com elas;

V. - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outrem;

VI. - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII. - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até 2º grau;

VIII. - ináduar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX. - receber de terceiros qualquer

vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los.

X - empregar material do serviço público em tarefas particulares;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competem ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

## Capítulo II

### Da responsabilidade

#### Seção I

#### Das disposições gerais

Artigo 185 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pela execução irregular de suas atribuições.

Artigo 186 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - o funcionário será obrigado a reparar, de uma só vez a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de dolo, de alcance, de falha, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entrar ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20%, da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 187 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 188 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

## Seção II

### Das penalidades

Artigo 189 - São penas disciplinares:

- I - advertência,
- II - repreensão,
- III - multa,
- IV - suspensão,
- V - demissão,
- VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 190 - As penas previstas nos itens II e VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - A anotação será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 191. As penas disciplinares terão por efeito os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único. Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I. a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II. a pena de suspensão implica:

a) na perda do vencimento durante o período de suspensão;

b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção no semestre em que se continuar a suspensão;

d) na perda da licença prêmio;

e) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias.

III. a pena de demissão simples implica;

a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) na impossibilidade do reintegro do demitido, antes de decorridos 2 anos da aplicação da pena.

IV. a pena de demissão qualificada, com a nota a "bem do serviço público" implica:

a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) na impossibilidade definitiva do regresso do demitido.

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 192. O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 193. Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único. A infração mais grave abrange as demais.

Artigo 194. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provieram para o serviço público municipal.

Artigo 195. A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 196. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 197. A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

I. até 30 dias, ao funcionário

que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% de vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 198 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias ínter consecuti-

nos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias interpostos, sem justa causa.

Artigo 199. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a expressão "a bem do serviço público".

Artigo 200. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo

I. praticou falta grave no exercício de cargo,

II. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III. aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV. praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo em que tenha sido nomeado.

Artigo 201. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre

consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a aprovação injusta de superior hierárquico.

§2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

V - a reincidência.

§3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 horas antes da prática da infração.

§4º - Faz-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§5º - Faz-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

## Artigo 202. Prescrições:

I - em 2 anos, as faltas sujei-  
tas a repreensão, multa ou suspensão;  
II - em 4 anos, as faltas su-  
jeitas

a) à pena de demissão,  
b) à cassação de aposen-  
tadoria e disponibilidade.

Artigo 203. A aplicação das  
penas de advertência e repreensão é da  
competência de toda autoridade admi-  
nistrativa, com relação a seus subordina-  
dos.

Artigo 204. São competentes  
para a aplicação das penas discipli-  
nares, sem prejuízo do disposto no arti-  
go anterior.

I - o Prefeito ou Presidente da  
Câmara, nos casos de demissão, cassação  
da aposentadoria e da disponibilidade,  
multa e suspensão por mais de 30 dias;

II - os secretários, diretores,  
chefes ou encarregados, nos demais casos.

Parágrafo único. Não pode  
ser delegada a competência para a apli-  
cação de pena disciplinar.

### Seção III

Da prisão administrativa  
e da suspensão preventiva.

Artigo 205. Compete ao Prefei-  
to ou Presidente da Câmara, nos casos de  
alcançe ou omissão em efetuar as entra-  
das nos prazos devidos, ordenar a prisão

administrativos de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato, imediatamente à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 dias.

Artigo 206 - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias prorrogáveis por igual prazo, se fundadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 207 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando este se limitar a repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

## Título VII

do processo administrativo

### Capítulo I

da sindicância

Artigo 208. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

Parágrafo único. A autoridade de que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15, à vista de representação motivada do sindicante.

### Capítulo II

da instauração

Artigo 209. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único. Será obrigatório, o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurados ao funcionário ampla defesa.

Artigo 210. O processo será realizado por comissão de três funcionários designada pela autoridade competente.

§ 1º. No ato de designação da comissão processante, um de seus membros

será incumbido de, como presidente dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 211. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos seus serviços normais da repartição.

Artigo 212. O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante autorização de que tenha determinado a instauração do processo.

### Capítulo III Dos atos e termos processuais.

Artigo 213. O processo administrativo será iniciado pela citação do indicado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele, oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único. Citando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Artigo 214. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 215. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos

ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnicos ou peritos, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 216 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

Artigo 217 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 218 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo na

repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, contando a partir das declarações do último deles.

Artigo 219. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante alviraí vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 dias, se forem 2 ou mais os indiciados.

Artigo 220. Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual propo-  
rá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 221. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final, do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 222. Reelidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 dias:

I. se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II. se acolher as conclusões do relatório;

a) aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

Artigo 223. O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.

§ 1º. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º. Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 224. Na decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 225. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 226. A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

## Capítulo IV

### Da revisão

Artigo 227. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suficientes de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 228. Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º. O processo de revisão, será realizado por comissão designada na forma do artigo 212 deste Estatuto.

Artigo 229. As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Artigo 230. Julgada procedente a revisão, será tomada sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### Lítulo VIII

#### Disposições finais

Artigo 231. O dia 25 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 232. Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 233. São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público municipal, até

no ou inativo.

Artigo 234. Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior a eleições.

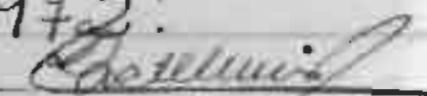
Artigo 235. É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 236. Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não eleitos de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

Artigo 237. É assegurado ao funcionário todos os direitos adquiridos pelo tempo de serviço municipal, anterior à vigência deste Estatuto.

Artigo 238. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de  
Chaparrão, 29 de Junho de 1972.

  
Laurindo Castelucci  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta  
Secretaria Municipal, na mesma data  
supra.

  
Luiz Vitor Horta  
SECRETÁRIO